

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI 1060/2021 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município da Barra dos Coqueiros dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Le :
- **Art. 1º.** Fica proibido a criação e circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Barra dos Coqueiros.
- §1º Considera-se "animais de pequeno porte": os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;
- **§2º** Considera-se "animais de grande porte": os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;
- §3° Considera-se "solto":
- I animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;
- II animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável
- **Art. 2º.** A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Barra dos Coqueiros implicará:
- I na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COOUEIROS

- II expirando o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária de 2 UFIRs (Unidades Fiscais de Referências) por animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano.
- III decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.
- **Art. 3º.** Fica a cargo do Município da Barra dos Coqueiros, por intermédio da Secretaria da Defesa Social e da Secretaria do Meio Ambiente a fiscalização dos currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.
- **Art. 4º.** A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município da Barra dos Coqueiros ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.
- **Art. 5°.** Em caso de apreensão de animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4°, mediante pagamento da multa constante do art. 9° desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.
- §1º Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes dessa Lei;
- **§2º** Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.
- **Art. 6º.** Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.
- §1º Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividades agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- **Art. 7º.** No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data de apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local de apreensão.
- §1º O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.
- **§2º** Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.
- **Art. 8º.** A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Finanças do Município de Barra dos Coqueiros para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo Único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser remetida pela Secretaria de Finanças do Município.

- **Art. 9°.** O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:
- I 10 (dez) UFIRs por animal apreendido;
- II 02 (dois) UFIRs de diária; e
- III 04 (quatro) UFIRs de transporte.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- **Art. 10°.** Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.
- **Art. 11°.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 12°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Barra dos Coqueiros, 20 de dezembro de 2021.

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO